ACÓRDÃO - AC00 - 943/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10704/2019
PROTOCOLO	: 1998756
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
REQUERENTE	: ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS	: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110; NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E TERMOS ADITIVOS – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO REGISTRO – APRESENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL – NOVO JULGAMENTO – REGISTRO – PROCEDÊNCIA.

O envio da Lei Municipal autorizativa da contratação temporária e das justificativas que a tornam válida, por estar inserida nas hipóteses fáticas de excepcionalidade previstas, afastando a irregularidade reconhecida, motiva a procedência do Pedido de Revisão para rescindir o julgado, promovendo novo julgamento para registrar a contratação por tempo determinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar procedência** ao Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, Sr. **Adão Pedro Arantes**, para que seja rescindida a Deliberação **AC02 - 190/2017** (TC/MS n. 56491/2011, f. 135/140), promovendo-se novo julgamento para registrar a contratação por tempo determinado do servidor.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Revisão interposto por **Adão Pedro Arantes**, ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, em face a Deliberação AC02 - 190/2017, que se encontra nos autos TC/MS n. 56491/2011 (f. 135/140), que não registrou a contratação por tempo determinado e os 1º e 2º termos aditivos de Paulo Ferreira Marques e aplicou multa corresponde a 30 (trinta) UFERMS:

> 1 – Pelo não registro do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária e Termos Aditivos, relativamente ao servidor abaixo relacionado, tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto, com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013: (...)
>
> 2 – Pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, Prefeito à época do Município de Rochedo - MS, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 48/90, e redação conferida pelo artigo 42, caput, artigo 44, I e artigo 45, I e artigo 46, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela realização de contratação temporária não amparada por lei municipal;
>
> (...)

Inconformado, o Requerente alega que "a contratação foi realizada em 03/01/2011 a 31/03/2011, ou seja, por um período de apenas 60 dias e durante esse pequeno lapso de tempo, não houve nenhum candidato aprovado para o cargo em comento que tivesse comparecido aos Editais de convocação e tomado posse no cargo" (f. 7).

E, ainda, cita o Doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello trazendo o seguinte conceito (f. 08):

> "Trata-se, ai, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o

> interesse incomum que se tem de acobertar" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 260-261).

Fez menção a Súmula TC/MS n. 52:

> "Ato de Admissão. Contratação por prazo determinado. Condições de excepcionalidade. Registro do contrato. Impedimento de prorrogação. Obediência às legislações federal e estadual".
>
> "São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face ã obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos".

Frisou que a contratação em questão foi realizada “de forma legal e regular, pautada em leis, a Magna Carta em seu art. 37, IX CF/88, e também em Leis do Município (Lei Municipal n. 297, de 20 de fevereiro de 1991- dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado e Lei Complementar Municipal n. 006, de 22 de dezembro de 2005 e LC 014/2010 e, também, nos Princípios que regem a Administração Pública, como os da Eficiência e Continuidade dos Serviços Públicos” (f. 7).

Em suma, com tais argumentos requer a retificação do Acórdão combatido e a exclusão da multa (f. 13).

Com a juntada de novos documentos, os autos seguiram para análise da Divisão, a qual relata que (f. 30):

> Analisando os argumentos, verificamos que assiste razão ao requerente. De fato, apesar da juntada, ao processo de origem, de lei não pertinente a contratação temporária, existe legislação permissiva no município acostada nesta oportunidade – Lei 297/1991 (fls.15/17) cumprindo a pendência documental que deu azo ao julgamento pela irregularidade da contratação.
>
> Tendo em vista que o não registro se deu exclusivamente pela falta de legislação, ora apresentada, respeitando os demais, como temporariedade e excepcionalidade, nos manifestamos pelo deferimento do presente pedido.

Em seu parecer, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo provimento, após o envio dos documentos faltantes, “conclui-se que as alegações referentes à necessidade de excepcional interesse público da contratação em apreço, devem ser acolhidas, visto que os argumentos são congruentes com a documentação apresentada”, de modo que “a r. decisão recorrida seja reformada, a fim de registrar a contratação em apreço e excluir a penalidade aplicada” (f. 33).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas pela Requerente.

2.1 Registro de admissão do servidor Paulo Ferreira Marques – Auxiliar de Serviços Operacionais

A contratação temporária somente será considerada válida nas hipóteses em que o legislador local especificar em lei as hipóteses concretas de excepcional interesse público com a previsão do período transitório destas admissões.

Após o envio da Lei Municipal n. 297/1991 (f.15/17) e justificativas, o recorrente sanou a pendência documental que ensejou o julgamento pela irregularidade da contratação, dessa forma, pôde-se verificar que a contratação temporária tem previsão legal, com isso, acolho o pedido do recorrente pelo registro do servidor.

2.2 Excluir toda a penalidade de multa imposta.

Os documentos e justificativas trazidas nos autos, conforme já prolatado no item anterior, inserem-se nas hipóteses fáticas de excepcionalidade que estão previstas na Lei Municipal n. 297/1991, excluindo-se, portanto, a multa imposta pela irregularidade.

Dessa maneira, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS, *Adão Pedro Arantes*, para que seja rescindida a Deliberação AC02 - 190/2017 (TC/MS n. 56491/2011, f. 135/140), promovendo-se novo julgamento para registrar a contratação por tempo determinado do servidor Adão Pedro Arantes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS//DSSM